

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Sorocaba - 9ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Oito de Outubro, nº 691, Alto da Boa Vista

CEP: 18087-080 - Sorocaba - SP

Telefone: (15) 2102-8350 - E-mail: upj6a9sorocaba@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002076-80.2024.8.26.0602**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**
Exequente: **Espolio de Arthur Leonardo Junior**
Executado: **Ari Bordieri Junior**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mário Gaiara Neto**

1- Fls. 151/153: ciente. Considerando ser incerta a origem registral do imóvel em questão, bem como que sua indicação não é imprescindível para a efetivação da penhora pedida (que é sobre a posse e não sobre a propriedade), **DEFIRO** a penhora sobre os direitos possessórios do requerido sobre o imóvel descrito como terreno urbano com área de 1.698,98 m² sito na Rua Bartolomeu Bueno, nesta cidade, melhor descrito no item 2 do contrato de fls. 103/104.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como TERMO DE PENHORA, nos termos do art. 845, § 1º do CPC.

Intime-se o executado da penhora, via DJE (art. 841, § 1º do CPC).

2- Fls. 156/160 e 166/167: no bloqueio via SISBAJUD de R\$ 2.304,63 ocorrido em 07.06.2024 (fls. 141) é posterior ao protocolo da impugnação de fls. 48/53, bem como não houve a intimação do executado a respeito, pelo que não há que se falar em preclusão. Assim, com base nos mesmos fundamentos já mencionados na decisão de fls. 94, isto é, bloqueio realizado sobre saldo inferior a 40 salários mínimos, reconheço a impenhorabilidade também desse numerário e defiro o seu levantamento pelo executado.

Observe, no entanto, que o bloqueio anterior de R\$ 2.699,33 já foi liberado (fls. 132)

Após o decurso do prazo recursal e a apresentação do necessário formulário devidamente preenchido, expeça-se o competente MLE em favor do executado (valor já transferido para conta judicial, conforme documento de fls. 141).

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2024.

MÁRIO GAIARA NETO

Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA